



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Lei n.º

Recebido
25/04/15
09:25

Grazielle Cristina da Silva
DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 02

§ 1º. Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no município de Valinhos eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

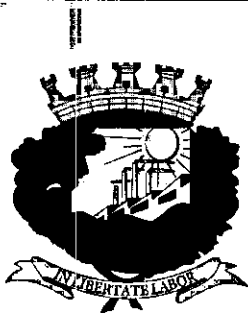
- I- o autor material ou mandante da queimada;
- II- o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III- o proprietário do terreno;
- IV- qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º. A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

§ 4º. A multa só poderá ser aplicada se houver flagrante ou prova que constate a infração e o infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 03

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das infrações

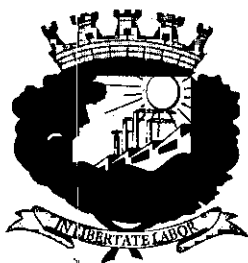
Art. 3º. Constitui infração ambiental à presente Lei:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II- incineração de lixo ou detritos;
- III- queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- IV- provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos.

§ 1º. Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo:

- I- as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II- o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da Lei nº 3.635, de 26 de setembro de 2002.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 04

Seção II

Das Penalidades

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

- I- área de até 10m²: 05 (cinco) UFMVs;
- II- área entre 10,1m² e 50m²: 10 (dez) UFMVs;
- III- área entre 50,1m² e 100m²: 20 (vinte) UFMVs;
- IV- área entre 100,01m² e 500m²: 30 (trinta) UFMVs;
- V- área entre 500,01m² e 1.000m²: 40 (quarenta) UFMVs;
- VI- área entre 1.001m² e 5.000m²: 60 (sessenta) UFMVs;
- VII- área entre 5.001m² e 10.000m²: 80 (oitenta) UFMVs;
- VIII- área superior a 10.000m²: 100 (cem) UFMVs.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para fins deste artigo, será anual e automaticamente corrigido pelo índice utilizado, na forma do artigo 243 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ou o que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 5º. O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 05

Subseção I

Das Agravantes

Art. 6º. Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

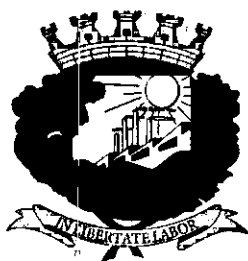
Art. 7º. Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 8º. Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

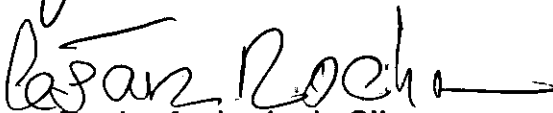
Do P.L. n.º 42/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 13/15 - Proc. n.º 1080/14

Fl. 06

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 07 de abril de 2015.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário